



# MUNICÍPIO DE MOURÃO

PROJECTO DE REGULAMENTO

MUNICIPAL DE

ESPAÇOS EXTERIORES

2006



## PREÂMBULO

Os espaços exteriores integram além das áreas verdes, áreas de circulação, estadia, recreio e outros espaços de uso múltiplo, de apoio às actividades de recreio e lazer da população, contribuindo para a qualidade da paisagem e da vivência urbana para além das suas funções fundamentais ao nível da termoregulação, controle de humidade e das radiações solares que as zonas verdes cumprem.

A criação, preservação e promoção dos espaços exteriores e sua inserção numa estrutura ecológica municipal, constituem peças vitais de gestão ambiental e planeamento das urbes, ganhando especial importância a dotação de instrumentos regulamentares e ou orientadores que permitam a prossecução desses objectivos.

Com a aprovação do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, bem como da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, tornou-se necessária a instrução dos pedidos de licenciamento e autorização de:

- Operações de loteamento com memória descritiva e justificativa instruída com as áreas destinadas a espaços de utilização colectiva incluindo espaços verdes e respectivos arranjos (alínea h) do n.º 2 do artigo 7º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro).
- Obras de urbanização com projectos das diferentes especialidades que integrem a obra, designadamente de arranjos exteriores, devendo conter memória descritiva e justificativa, bem como as peças desenhadas com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos (alínea f) do n.º 1 do artigo 9º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro).
- Obras de edificação com o projecto de arranjos exteriores, no âmbito da apresentação dos projectos das especialidades (alínea e) do n.º 5 do artigo 11º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro).



Se no que se refere aos planos de urbanização e de pormenor está definido que as equipas multidisciplinares incluirão um arquitecto paisagista (n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro) e os projectos das operações de loteamento urbano serão elaborados por equipas multidisciplinares que deverão incluir um arquitecto paisagista (n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro), já no que diz respeito ao projecto de arranjos exteriores de obra de edificação, tanto o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, bem como da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, não fazem qualquer referência à qualificação exigida aos autores do projecto, nem prevêem normas de exigência e diferenciação qualitativa, em função da natureza diversa dos pedidos que são apresentados.

Entende-se que as áreas com alguma dimensão ou características específicas requerem a intervenção de profissionais, especificamente qualificados para a elaboração de projectos de tratamento de espaços exteriores privados, ou seja, de arquitectos paisagistas. No entanto, há casos que não carecem da intervenção desses profissionais nomeadamente pela dimensão diminuta do espaço a tratar. Como tal, não se justifica sobrecarregar os particulares com a elaboração de mais um projecto de especialidade se, em função da dimensão, características e enquadramento do espaço exterior, os objectivos subjacentes à concepção desse projecto puderem ser assegurados na elaboração do projecto de arquitectura.

A Parte II do presente Regulamento (Da responsabilidade, composição e instrução dos projectos de espaços exteriores em terrenos privados) visa a prossecução de diversos objectivos: a qualificação dos espaços exteriores privados, cujas dimensões ou características o justifiquem, por meio da intervenção de profissionais especializados nessa área e da instrução mais criteriosa dos respectivos projectos; a desoneração dos particulares da apresentação, nos demais casos de um projecto de arranjos exteriores; a simplificação e celeridade dos procedimentos de licenciamento e autorização de obras de edificação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o seguinte regulamento.



## PARTE I – PRINCÍPIOS GERAIS

### Artigo 1º

#### (Objecto)

O presente regulamento define um conjunto de disposições relativas à concepção de projecto, construção e utilização de espaços exteriores urbanos de modo a que resulte clara e objectivamente um equilíbrio entre o património natural e o edificado.

### Artigo 2º

#### (Definições)

Para efeitos neste regulamento, entende-se por:

- a) Análise sumária do solo – análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, pH, teor de Fósforo e de Potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo.
- b) Anual – planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) Arbusto – planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) Árvore – planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) Colo – corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) Decapagem – remoção da camada superficial do solo;
- g) Espedrega – remoção de pedras da camada superficial do solo;
- h) Escarificação – mobilização superficial do solo que tem por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) Flecha – parte terminal do caule principal da árvore;
- j) Fuste – parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) Herbácea – planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- l) Mobiliário urbano – todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;



- m) "Mulch" – camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- n) P.A.P. – perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1.30 m de altura da superfície do solo;
- o) Parga – pilha de terra vegetal não compactada;
- p) Subarbusto – planta semi-lenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo;
- q) Terra vegetal – aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) Trepadeira – planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes - paredes, troncos ou ramadas;
- s) Vivaz – planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) Xerófita – planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem;

### Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitem a sua aprovação.



## **PARTE II – DA RESPONSABILIDADE, COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROJECTOS DE ESPAÇOS EXTERIORES EM TERRENOS PRIVADOS**

### **Artigo 4º**

#### **(Âmbito)**

O presente Regulamento tem por objectivo a definição dos termos de composição do projecto de espaços exteriores, relativo a logradouros privados de edifícios de habitação unifamiliar e colectiva, estabelecimentos industriais e de comércio ou serviços, a apresentar na instrução dos pedidos de licenciamento e autorização de determinadas obras de edificação, bem como a fixação de regras relativas à qualificação técnica dos respectivos autores.

### **Artigo 5º**

#### **(Apresentação e dispensa de projecto)**

O projecto de espaços exteriores deve instruir os pedidos de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas de construção e reconstrução de edifícios de habitação, indústria, comércio ou serviços, podendo ser dispensada a apresentação desse projecto, mediante justificação técnica adequada, em qualquer procedimento que respeite a obras de ampliação, alteração ou conservação.

### **Artigo 6º**

#### **(Qualificação exigível)**

1 - O projecto de espaços exteriores deve ser apresentado por um técnico responsável, com a qualificação profissional exigida nos termos do presente Regulamento, inscrito na respectiva associação pública de natureza profissional.

2 - Deve ser elaborado e subscrito por um arquitecto paisagista o projecto de espaços exteriores, que acompanhe um pedido de licenciamento ou de autorização de obras de construção ou reconstrução, de natureza residencial, industrial, comercial ou de serviços, em lotes ou parcelas de terreno que possua qualquer das seguintes características:

- a) Lotes urbanos com área descoberta igual ou superior a 200 m<sup>2</sup>;
- b) Parcelas de terreno rurais onde se pretenda instalar qualquer tipo de unidade turística;



- c) Localização em área abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento, que obrigue à apresentação de projecto de arranjos exteriores.

3 - Nos casos não abrangidos pelo n.º2 do presente artigo, o projecto de espaços exteriores pode ser igualmente elaborado pelo técnico que subscrever o projecto de arquitectura, devendo aquele projecto conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa
- b) Planta de caracterização dos espaços exteriores, que inclua a delimitação das áreas de plantação, a especificação das áreas pavimentadas e caso necessário a representação de cortes, perfis explicativos e pormenores construtivos.

### Artigo 7º

#### (Projecto de espaços exteriores)

1 - O projecto de espaços exteriores relativo a logradouro privado de edifício de habitação unifamiliar ou colectiva, industrial, e também de estabelecimento comercial ou de serviços que se integre na previsão do n.º2 do artigo anterior, deve ser acompanhado das seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Memória descritiva e justificativa
- b) Cláusulas técnicas especiais
- c) Planta de implantação à escala de 1:200 e caso necessário planta de modelação do terreno e cortes esquemáticos à escala de 1:200 ou outra mais adequada
- d) Planta de pavimentos e equipamento à escala de 1:200
- e) Planta esquemática de rega e drenagem à escala 1:200
- f) Planos de plantação (árvores, arbustos e herbáceas) à escala 1:200
- g) Pormenores de construção à escala mais adequada, caso necessário

2 - A C.M.M. pode, se for considerado necessário, exigir a apresentação de outras peças escritas e desenhadas.



### **PARTE III – DISPOSIÇÕES TÉCNICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS EXTERIORES URBANOS**

#### **Artigo 8º**

(Construção ou recuperação de espaços exteriores urbanos)

1 - Os projectos de arranjos exteriores e de integração paisagística, no âmbito de obras de urbanização, estão sujeitos a parecer favorável, por parte dos serviços competentes da C.M.M..

2 - A recepção provisória e definitiva dos espaços exteriores integrados em obras de urbanização é feita, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer favorável dos serviços competentes da C.M.M..

3 - Compete ao titular das obras de urbanização, assegurar a substituição de todo o material vegetal "morto" ou "doente" ou em mau estado, bem como de todos os equipamentos com defeito ou mau funcionamento, identificados pelos Serviços Municipais competentes durante o período de apreciação dos trabalhos para efeitos de recepção.

4 - As zonas ajardinadas devem possuir como área mínima 50m<sup>2</sup> e uma largura que permita a instalação de sistema de rega automática.

5 - Os espaços verdes deverão ser concentrados e em pequeno número em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de reduzidas dimensões, devendo existir um polo estruturante, constituindo um jardim ou praceta, devidamente equipado que detenha uma percentagem significativa da área verde ou da área livre total.

6 - Deve ser tido em conta o decreto-lei n.º 123/97 de 22 de Maio que aprova as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nomeadamente na via pública.

#### **Artigo 9º**

(Procedimento para protecção de terra vegetal)

1 - A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à excepção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2 - Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0.10 m que permite a



extracção de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

3 - A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

4 - Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da C.M.M.

#### Artigo 10º

##### (Procedimento para protecção da vegetação existente)

1 - Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afectada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

2 - De modo a proteger a vegetação deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de protecção (área circular de protecção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2m. Estas protecções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos.

3 - As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam susceptíveis de ser transplantadas, deverão ser objecto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do Dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da C.M.M.

#### Artigo 11º

##### (Modelação de terreno)

1- Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

2- Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1.5% e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.



3- Deverão evitar-se situações de taludes com pendentes muito acentuadas, de difícil estabilização e manutenção, como forma de resolver desníveis. Os taludes devem apresentar inclinações estáveis aproximadamente 1:3 e serem convenientemente revestidos com espécies herbáceas e arbustivas. Quando não é possível respeitar estas inclinações, considera-se mais adequado o recurso a muros ou muretes de suporte.

#### Artigo 12º

##### (Aterros)

1 – Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.

2 – Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0.10 m, a menos de 0.30 m de profundidade.

3 – No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0.30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

#### Artigo 13º

##### (Preparação do terreno para plantações e sementeiras)

1 - Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e espedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

2 - A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0.20 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e, regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.

3 - Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

#### Artigo 14º

##### (Sistema de rega)



1 - Em todas as novas áreas exteriores, alvo de projecto de licenciamento, é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela C.M.M.

2 - Exceptua-se do disposto no n.º 1, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 m entre elas.

3 - O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

4 - Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar aos serviços competentes da C.M.M. o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

5 - O sistema de rega a utilizar nos espaços exteriores deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.

6 - O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água caso seja da rede de distribuição de água à população, com válvula de seccionamento e filtro.

7 - As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios.

8 - Abertura e fecho de valas:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0.40 m de largura por uma profundidade mínima de 0.40 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0.50 m.

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0.10 m, sinalizada com uma fita de cor azul.

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem.

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da



vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0.20 m de terra vegetal.

9 - Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, ou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.

10 - Nos espaços exteriores devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.

11 - Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega:

a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem.

b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega.

c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0.10 m desses limites.

d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

12 - Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0.10 m.

b) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0.50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção.

13 - As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas exteriores e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas.

## Artigo 15º

### (Sistema de drenagem)

1 - Sempre que necessário os espaços exteriores devem contemplar um sistema de drenagem.



2 - O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da C.M.M..

#### Artigo 16º

##### (Pavimentos)

Sempre que possível os passeios devem ser concebidos e dimensionados de modo a permitirem a sua arborização, com árvores de alinhamento, instaladas em caldeira.

#### Artigo 17º

##### (Iluminação)

1 - Os projectos de iluminação dos espaços exteriores devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.

2 - Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

#### Artigo 18º

##### (Mobiliário urbano)

1 - A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços exteriores públicos deve ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da C.M.M..

2 - Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

#### Artigo 19º

##### (Princípios gerais sobre plantações e sementeiras)

1 - Tendo como meta a diminuição dos custos de manutenção das zonas verdes, não descorando nunca os aspectos relacionados com a qualidade paisagística destes espaços, considera-se fundamental uma correcta selecção das espécies vegetais a utilizar, atendendo



às diferentes funções que a vegetação pode assumir no contexto urbano, pelo que deverá ter-se em consideração as indicações que a seguir se enunciam:

- Utilização da vegetação de modo a permitir a sua presença de uma forma continua na paisagem urbana;
- Deverá ser assegurada, através de uma correcta utilização da vegetação, a protecção de zonas sensíveis, nomeadamente: estabilização de taludes, protegendo o solo da erosão; protecção de linhas de água, assegurando a drenagem natural; regularização climática, protegendo de ventos dominantes, através de sebes, criando zonas de sombra em contrapondo a zonas de sol;
- Protecção e enquadramento de eixos viários e zonas de estacionamento, de modo a proporcionar sombras, diminuindo a aridez e permitindo a sua integração paisagística;
- Arborização dos percursos de circulação pedonal, tornando-os mais amenos e com mais pontos de interesse;
- Deverão ser preferencialmente utilizadas espécies da flora local e outras exóticas, em situações de maior urbanidade, desde que bem adaptadas às condições edafo-climáticas locais, de forma a garantir um maior sucesso e menores necessidades de manutenção;
- Não deverão ser utilizados choupos (*Populus* sp.), Salgueiros (*Salix* sp.) e eucaliptos (*Eucalyptus* sp.) em arruamentos, dadas as grandes necessidades de água desta espécie, levando por vezes à destruição das canalizações em busca de água;
- Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio;

2 - A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

3 - Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.



4 - O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

5 - As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (P.A.P.) de acordo com a seguinte listagem:

- Árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um P.A.P. entre os 16 cm e 18 cm;
- Árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um P.A.P. entre os 14 cm e 16 cm;
- Árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um P.A.P. entre os 12 cm e 14 cm;
- Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um P.A.P. entre os 8 cm e 10 cm.

6 - Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0.60 m, devendo estar ramificados desde a base.

7 - Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0.20 m, devendo estar ramificados desde a base.

8 - As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

9 - As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

10 - Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

11 - Após a plantação deve efectuar-se sempre uma rega.

12 - Todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem ser revestidos com "mulch", distribuído numa camada de 0,08 m de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

13 - Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e



aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da C.M.M..

#### Artigo 20º

##### (Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo)

1 - A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1.0 m de diâmetro ou de lado e 1.0 m de profundidade.

2 - O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0.10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

3 - Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

4 - A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0.10 m de espessura de brita no fundo da cova.

5 - Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.

6 - O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

#### Artigo 21º

##### (Plantações de arbustos)

1 - A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

2 - Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

#### Artigo 22º

##### (Plantações de subarbustos e herbáceas)



1 - Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

2 - A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

#### Artigo 23º

##### (Sementeiras)

1 - Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da C.M.M..

2 - Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno, e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente desempenada.

3 - As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.



## **PARTE IV – DA MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO ESPAÇOS EXTERIORES**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 24º**

##### **(Princípios Gerais)**

1 – Todas as árvores existentes no espaço urbano do concelho, deverão por princípio ser consideradas como elementos a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua protecção;

2 - O presente regulamento aplica-se a todos os espaços exteriores públicos, privados e privados de uso público, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, espécies protegidas, bem como espécies ou exemplares que pelo seu porte, idade ou raridade venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

3 – A C. M. M. reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal.

### **ESPAÇOS EXTERIORES PÚBLICOS**

#### **Artigo 25º**

##### **(Interdições)**

1 - Nos espaços exteriores públicos não é permitido:

- a) Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
- b) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- c) Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- d) Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
- e) Fazer fogueiras ou acender braseiras excepto as fogueiras organizadas ou autorizadas pela C.M.M. por altura do Natal e das festas de N. Sra. das Candeias;
- f) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
- g) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a excepção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Mourão, veículos de



emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;

- h) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;
- i) Passear com animais domésticos;
- j) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas exteriores o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais;
- k) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- l) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, peças ornamentais;
- m) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a exceção de refeições ligeiras;

2 - Embora se entendam os espaços exteriores como zonas de recreio e lazer por excelência, não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes;

3 - O valor dos danos verificados pela C.M.M. nestes espaços exteriores públicos é calculado por aplicação do disposto no artigo 3º n.º3 do presente Regulamento.

#### Artigo 26º

##### (Preservação e Condicionantes)

Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano, que colidam com a normal utilização ou preservação dos espaços exteriores, só são autorizadas mediante parecer favorável dos serviços competentes da C.M.M.

#### Artigo 27º

##### (Realização de eventos)

1 - Apenas é permitida a prática de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais e gastronómicos em espaços exteriores públicos, com parecer favorável dos serviços competentes da C.M.M..



2 – Qualquer dano verificado nos espaços exteriores públicos é imputado ao promotor do evento em causa.

#### Artigo 28º

##### (Cooperação)

Com vista a promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços exteriores pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas.

#### Artigo 29º

##### (Preservação de espécies)

1 – Os espaços exteriores públicos assumem pela sua localização junto do tecido edificado, dimensão de zonas permeáveis, composição florística e arquitectónica, e massa vegetal, especial importância na paisagem e vivência urbanas, constituindo o principal parâmetro de equilíbrio e protecção ecológica, tornando-se por isso necessário garantir a preservação de espécies e exemplares arbóreos e arbustivos que fazem parte da sua estrutura.

2 – Atendendo ao referido no ponto anterior aplicam-se as seguintes disposições em matéria de salvaguarda e protecção dos espaços exteriores públicos:

- a) Não são permitidos abates ao nível do coberto arbóreo e arbustivo existente, com excepção das plantas invasoras e/ou doentes ou por motivos de segurança de pessoas ou bens ou outros devidamente justificados e aprovados pela C.M.M.;
- b) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços exteriores está sujeita à aprovação expressa e prévia do projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística respectivo, por parte dos serviços competentes da C.M.M..

### ESPAÇOS EXTERIORES PRIVADOS E PRIVADOS DE USO PÚBLICO

#### Artigo 30º

##### (Preservação e condicionantes)

1 – A C.M.M reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de quaisquer exemplares arbóreos que, constituam pelo seu porte, idade ou raridade, elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico, ou patrimonial para o Concelho.



2- Para efeitos de assegurar uma correcta gestão e planeamento dos espaços exteriores e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores no Concelho de Mourão terá de ser comunicado, e recolher parecer favorável, pelos serviços competentes da C.M.M.

3 - Qualquer operação urbanística, que careça de licenciamento municipal de acordo com as disposições camarárias em vigor e aplicáveis, deverá apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente: espécies, portes e estado fitossanitário, bem como projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos Serviços competentes da C.M.M.

4 - Para além do disposto no ponto anterior a C.M.M. pode deliberar intervir na limpeza, desmatção e desbaste, sempre que por motivo de salubridade, segurança, saúde ou risco de incêndio se considere em perigo o interesse público.

## FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

### Artigo 31º

#### (Competência)

1 - A fiscalização das disposições do presente regulamento compete às Autoridades Policiais e à Fiscalização Municipal.

2 - Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, verifiquem infracções às presentes disposições devem participar, as mesmas, às entidades referidas no número anterior.

### Artigo 32º

#### (Contra-ordenações)

1 - A violação às disposições do presente regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no artigo 17º do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.

2 - É punível com a coima de € 25 a €100 a violação das disposições das alíneas a), c), d), e), f), h), i), k), m) e n) do artigo 25º.

3 - É punível com a coima de € 100 a € 1000 a violação das disposições das alíneas b), g), j) e l) do artigo 25º, quando praticada por pessoa singular e até ao montante



previsto no n.º 2 do artigo 29º da Lei 42/98 de 6 de Agosto, quando praticada por pessoa colectiva.

4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.